



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.659726/2011-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.964 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Matéria PER/DECOMP
Recorrente PROJETOS ESPECIAIS E INVESTIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2007

APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÕES PARA FINS DE COMPENSAÇÕES.

A diligência efetuada corrobora o quanto afirmado pela contribuinte e confirma que a receita financeira auferida no ano-calendário 2007 foi registrada em sua DIPJ e, portanto, oferecida à tributação, com o que deve ser reconhecido o crédito de Saldo Negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário

(Assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório constante da Resolução nº 1402-000.477, elaborado pelo então Conselheiro Relator Leonardo de Andrade Couto (fls. 175):

A decisão recorrida sintetizou a lide nos seguintes termos:

Trata o processo de declarações de compensações de saldo negativo de IRPJ apurado no segundo trimestre de 2007, no valor de R\$ 18.388.266,45 (PER/DCOMP com o demonstrativo do crédito 05590.88163.180408.1.3.020743).

2 A Derat/SP homologou parcialmente as compensações declaradas (fl. 7), visto que das retenções na fonte (R\$ 18.388.266,45), que compõem o crédito, foram confirmadas R\$ 10.617.385,05, correspondentes às receitas oferecidas à tributação. Consequentemente, exigiu-se os tributos dos débitos não compensados, no montante de R\$ 8.451.186,84, acrescido dos encargos moratórios.

3 Cientificado do despacho decisório em 20/12/2011 (fl. 8), o interessado apresentou manifestação de inconformidade às fls. 14/18, em 19/1/2012, na qual alegou, em síntese, que o valor do IRRF indicado na declaração de compensação está baseado no informe de rendimentos emitido pelo Citibank.

Através do Acórdão 1259.615, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro manteve o entendimento do despacho decisório e negou provimento à manifestação de inconformidade.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde ratifica as arguições trazidas na manifestação de inconformidade e afirma que a outra parcela dos rendimentos que gerou o IRRF utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2007 foi apropriada no 1º trimestre desse mesmo ano-calendário. Sustenta que essa diferença tem origem na sistemática de apuração dos ganhos em aplicações de renda fixa (comecotas).

O processo foi distribuído a essa turma que entendeu por bem convertê-lo em diligência, por meio da Resolução nº 1402-000.477, para que o sujeito passivo fizesse a comprovação da apropriação das receitas que dariam origem ao crédito nos seguintes termos:

Se análise do pleito fosse limitada ao IRRF a questão estará dirimida pois demonstrado o valor do imposto retido no 2º trimestre de 2007, utilizado na composição do saldo negativo.

Entretanto, o cerne da questão é a apropriação da receita. Nesse ponto, o registro do sujeito passivo possui algumas inconsistências. De acordo com a TABELA 2, não haveria registro de operações com o Banco Santander no 1º e 2º trimestres, ou seja, todas as operações com essa instituição deveriam estar registradas no 3º e 4º trimestres. Entretanto, a soma da receita apropriada na DIPJ para o 3º e 4º trimestres (TABELA 1) chega a R\$ 97.614.185,94; inferior ao total computado para o Banco Santander na Ficha 54 (107.263.077,81).

Isso significa que parte dessa receita foi computada em trimestres anteriores. Em outras palavras, nem toda receita apropriada nos dois primeiros trimestres refere-se ao Citibank. Com os documentos até agora trazidos aos autos, não há como saber se houve a correta contabilização de toda a receita referente ao IRRF de R\$ 18.388.266,45.

Sendo assim, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que o sujeito passivo seja intimado a elaborar uma planilha com indicativo mensal de contabilização das receitas e despesas financeiras no ano-calendário de 2007, separado por instituição financeira e tendo como base documento emitido pela fonte pagadora, com vistas a justificar a diferença entre os períodos nos quais os rendimentos foram indicados no informe de rendimentos e o registro na escrituração.

Diante dos elementos supra mencionados, a autoridade responsável pela diligência deverá elaborar relatório circunstanciado quanto à veracidade das informações prestadas, sendo-lhe facultado requerer da parte quaisquer elementos que entender necessários na formação da convicção.(grifamos)

Em resposta, a Delegacia da Receita Federal apresentou o relatório de fls. 315/321, no qual concluiu:

30. Desnecessário dizer que, nos termos das alegações da interessada, o valor acima deve/deveria conter a receita financeira intrinsecamente vinculada ao IRRF usado para compor o Imposto de Renda a Pagar apurado no primeiro trimestre de 2008 (R\$ 2.587.674,04) e também a diferença da receita financeira relativa ao 2º. Trimestre (a qual não foi considerada pelo Fisco).

31. O cálculo para apurarmos a receita financeira intrinsecamente vinculada ao IRRF utilizado para apurar o Saldo Negativo do 2º. Trimestre de 2007 (objeto deste estudo) ficou assim.

Valor Total Registrado na Linha 22 da Ficha 06A da DIPJ 2008	(-) Valor da Receita Financeira Intrinsecamente Vinculada ao IRRF Utilizado para Calcular o Saldo Positivo do 1o. Trimestre de 2007	Diferença: É o valor da Receita Financeira Intrinsecamente Vinculada ao IRRF Utilizado para Calcular o Saldo Negativo do 2º. Trimestre de 2007
70.032.777,08	2.587.674,04.	67.445.103,04

32. Finalmente, o valor total da receita financeira intrinsecamente vinculada ao IRRF utilizado para calcular o Saldo Negativo no 2º. Trimestre de 2007 ficou assim.

Valor da Receita Financeira Registrado na Linha 22 da Ficha 06A da DIPJ 2008, do 1o. Trimestre de 2007	Valor da Receita Financeira Registrado na Linha 22 da Ficha 06A da DIPJ 2008, do 2o. Trimestre de 2007	Valor Total da Receita Financeira Registrado na Linha 22 da Ficha 06A da DIPJ 2008, no 1o. Trimestre de 2007 e no 2º. Trimestre de 2007
67.445.103,04	69.263.635,48	136.708.738,52

CONCLUSÃO

33. O valor da receita financeira intrinsecamente vinculada ao IRRF utilizado para calcular o valor do Saldo Negativo do 2º. Trimestre de 2007 foi efetivamente registrado na DIPJ exercício 2008, ano-calendário 2007.

Cientificada (AR fls. 322), a Recorrente apresentou a manifestação de fls. 325/327, na qual conclui:

Assim o DESPACHO corrobora o quanto afirmado pela PETICIONÁRIA e confirma que a receita financeira auferida no ano-calendário 2007 foi registrada em sua DIPJ e, portanto, oferecida à tributação, com o que deve ser reconhecido o crédito de Saldo Negativo de IRPJ, no total de R\$ 18.388.266,45, e homologadas integralmente as compensações declaradas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme se verifica pelo Relatório, a discussão do presente processo é eminentemente fática, qual seja, ausência de comprovação da contabilização das receitas e despesas financeiras relativas ao ano-calendário de 2007.

Trata-se da Dcomp no. 05590.88163.180408.1.3.02-0743, transmitida para declarar compensação dos tributos PIS FATURAMENTO (código 8109), PA março/2008, vencimento 18/04/2008 e COFINS (código 2172), PA março/2008, vencimento 18/04/2008 utilizando Saldo Negativo de IRPJ, Período de Apuração (PA) 2º. Trimestre de 2007, a qual foi preenchida da seguinte forma:

Período de Apuração	Valor do Saldo Negativo	Crédito Original na Data de Transmissão	Selic Acumulada %	Crédito Atualizado	Total dos Débitos Desta DCOMP	Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	Saldo do Crédito Original
2º. Tri 2007	18.388.266,45	18.388.266,45	7,97	19.853.811,29	1.852.696,37	1.715.936,25	16.672.330,20

O Despacho Decisório de 02/12/2011 (fls. 7), deferiu parcialmente o direito creditório e homologou parcialmente as compensações transmitidas, nos seguintes termos:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	18.388.266,45	0,00	0,00	0,00	0,00	18.388.266,45
CONFIRMADAS	0,00	10.617.385,05	0,00	0,00	0,00	0,00	10.617.385,05
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 18.388.266,45 Valor na DIPJ: R\$ 18.388.266,45 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 18.388.266,45 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 10.617.385,05 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 39098.62129.200608.1.3.02-3487 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 42248.73303.100708.1.3.02-2107 19446.02074.150708.1.3.02-7000 40913.15309.180708.1.3.02-5003 10165.05432.180708.1.3.02-6975 41003.83613.300608.1.3.02-2329 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
8.451.186,84	1.690.237,34	3.052.758,98					

Inconformada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 14/38, na qual conclui que:

A informação contida na DIPJ acerca do IRRF, bem como na DCOMP, baseou-se em Informe de Rendimentos financeiros (Doc. 07), fornecido pela fonte pagadora para o ano-calendário 2007 - Rendimento Nominal - R\$ 126.121.712,95; IRRF = R\$ 20.144.679,91.

Este informe de Rendimentos constitui prova inequívoca do IRRF, sendo que desse valor, a recorrente utilizou R\$ 18.388.266,45, para compensação de tributos federais

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) negou provimento à impugnação por entender que o informe de rendimentos apresentado pela contribuinte não era suficiente à comprovação do crédito. Confira-se:

9-A questão a ser observada diz respeito à condição imposta no art. 231, inciso III, do RIR/1999, que trata da inclusão dos rendimentos na apuração do lucro tributável. Conforme declaração de IRPJ à fl. 54, o interessado indicou na ficha 06A (demonstração do resultado no quarto trimestre), linha 22 (receitas financeiras), o valor de R\$ 69.263.635,48. Nota-se que o valor é bem inferior ao rendimento de R\$ 119.952.591,94 das aplicações no Citibank.

10-Diante dos fatos, não há comprovação de que a totalidade das receitas financeiras tenha sido incluída na apuração do lucro tributável. Logo, descumprido o requisito legal, mantém-se a decisão da Derat/SP, para exigir os tributos não compensados, no valor de R\$ 8.451.186,84, com os encargos moratórios

Inconformada, a recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 102/138, no qual esclarece que:

*“De forma diversa a que se manifestou a DRJ/RJ1, a recorrente ofertou, SIM, à tributação, as receitas financeiras que deram origem ao IRRF, conforme análise da **Ficha 06A, Linha 22, do 1o., e 2. Trimestre do ano-calendário 2007**, tendo ocorrido, no presente caso, mera divergência quanto ao regime de reconhecimento da receita financeira (competência x caixa), que de modo algum afasta o direito creditório do período.*

Além disso, conforme se comprovará, a recorrente sofreu retenção na fonte do modo semestral, o chamado “come-cotas”, o que lhe autorizou, desde logo, a formar parte do seu saldo negativo.

*A diferença relativa ao Saldo Negativo de IRPJ pleiteado que não foi reconhecida, decorre do entendimento equivocado de a receita correspondente teria sido oferecida apenas parcialmente à tributação, pois a DRJ comparou a receita apontada no informe de rendimento apenas com a **Ficha A, Linha 22, do 2. Trimestre de 2007, e não a declaração inteira.***

Tal entendimento do órgão julgador de 1ª Instância, ao não apreciar em sua integralidade a DIPJ 2008 está equivocado. A DRJ teve por base a Ficha 06A, Linha 22 do 2º Período (fl. 54), que, realmente consta no valor de R\$ 69.263.635,48

(...)

Da simples análise da DIPJ chega-se à conclusão de que a receita financeira no semestre é suficiente para assegurar a utilização do IRRF na composição do saldo negativo pleiteado, sendo de rigor a reforma da decisão.

No caso em tela, a aplicação financeira de renda fixa teve início em dezembro de 2006, e desde então, as receitas sofreram acréscimos que foram, ao longo dos meses do primeiro e segundo trimestres, ofertadas à tributação, pelo regime de competência, conforme Extrato Bancário (Doc. 03) e Razão Contábil (Doc. 04).

Já com relação ao IRRF ocorreu em pequenas parcelas e, em número mais expressivo, no mês de maio (R\$ 17.757.816,41), devido ao chamado “come-cotas”.

Percebe-se, claramente, que o valor total oferecido à tributação é mais que suficiente para comprovar que a receita que gerou o IRRF foi devidamente oferecida à tributação, a qual, inclusive, ultrapassa o valor apontado pela DRJ, de R\$ 119.952.591,94.

Em resposta à diligência determinada por esta turma a Recorrente juntou os seguintes documentos:

a) Planilha demonstrando os valores das receitas financeiras para todo o ano-calendário, com as correspondentes despesas financeiras referentes ao IRRF, separados entre as duas instituições financeiras;

b) Informe de Rendimentos referente à aplicação financeira mantida no CITIBANK;

c) •Extratos de rendimentos referentes à aplicação financeira mantida no CITIBANK;

d) Informe de rendimentos referente à aplicação financeira mantida no SANTANDER

e) Livro Razão do ano-calendário 2007

f) Fichas 06 da DIPJ referente ao ano-calendário de 2007

Ao analisar a documentação apresentada pela Recorrente, o Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP reconheceu o erro da decisão recorrida em considerar apenas as receitas financeiras informadas na linha 22 da Ficha 06A, referentes ao segundo trimestre de 2007 e não o total da receita financeira oferecida à tributação para todo o ano-calendário de 2007, conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito:

25. Como se viu acima, na Ficha 12A da DIPJ 2008, o cálculo do Imposto Devido foi feito de forma segregada para o primeiro

e para o segundo trimestre. Para o Primeiro Trimestre apurou-se o “Imposto de Renda a Pagar”. Para o Segundo Trimestre apurou-se Saldo Negativo.

26. Conforme DIRF, no primeiro trimestre de 2007, a fonte pagadora CITIBANK informou ter pago/creditado à recorrente, como rendimento de aplicações financeiras (código 6800), o valor de **R\$ 2.587.674,04** e IRRF no valor de **R\$ 582.226,47**.

27. Ora, para compor o “Saldo Positivo” do primeiro trimestre de 2007 (conforme detalhado no primeiro quadro acima), no valor de R\$ 1.017.591,24, a recorrente utilizou IRRF no valor de R\$ 582.565,23 (quase igual ao valor registrado na DIRF de R\$ 582.225,47).

28. Portanto, a receita financeira intrinsecamente vinculada ao IRRF usado para compor o resultado do primeiro trimestre deve/deveria ser registrado na Linha 22 da Ficha 06A. E o valor a ser registrado deve/deveria ser => **R\$ 2.587.674,04**.

29. Porém, na Linha 22 da Ficha 06A referente ao primeiro trimestre de 2007 está registrado o seguinte valor => **R\$ 70.032.777,08**.

(...)

30. Desnecessário dizer que, nos termos das alegações da interessada, o valor acima deve/deveria conter a receita financeira intrinsecamente vinculado ao IRRF usado para compor o Imposto de Renda a Pagar apurado no primeiro trimestre de 2008 (R\$ 2.587.674,04) e também a diferença da receita financeira relativa ao 2.º Trimestre (a qual não foi considerada pelo Fisco).

CONCLUSÃO

33. O valor da receita financeira intrinsecamente vinculado ao IRRF utilizado para calcular o valor do Saldo Negativo do 2.º Trimestre de 2007 foi efetivamente registrado na DIPJ exercício 2008, ano-calendário 2007.

Conforme se verifica, o despacho acima transcrito corrobora o quanto afirmado pela Recorrente e confirma que a receita financeira auferida no ano-calendário 2007 foi registrada em sua DIPJ e, portanto, oferecida à tributação, com o que deve ser reconhecido o crédito de Saldo Negativo.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.

